



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº
2019.07.08.01 – SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALHANO
(CE):**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF. AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.07.08.01

LOCMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.238.951/0001-54, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 1719, lojas 4 e 5, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP: 60.150-160, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL nº 2019.07.08.01**, com fundamento no item 3.3.5 do Edital e

demais legislações aplicáveis, pelos fatos e fundamentos adiante demonstrados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Faz-se necessário inicialmente comprovar a tempestividade da presente impugnação, com vistas a afastar qualquer ilação acerca de tal pressuposto de validade.

Na dicção do item 3.3.5 do Edital:

“Qualquer cidadão poderá impugnar os termos do presente edital, por irregularidade, protocolizando o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão (...)”

Tem-se, nesse sentido, o dia 25 de julho de 2019 como data fatal para protocolo da presente impugnação, tendo em vista a data prevista para realização do pregão, qual seja, dia 29 de julho de 2019, fato que a torna completamente e irremediavelmente tempestiva.

II - DA SINOPSE FÁTICA

O Pregão Presencial em referência tem por objeto:

a) OBJETO: RECARGA, AQUISIÇÃO DE CILINDRO E LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALHANO - CE.

Servirá esta impugnação para apresentar questões pontualmente relevantes e que evidenciam os vícios dispostos no ato convocatório, o qual torna inviável a implantação do procedimento licitatório, o que, se não levado em consideração, certamente prejudicará os concorrentes, o próprio certame e quiçá o próprio órgão Licitante.



Estar-se a se falar, mais especificamente, dos seguintes pontos:

- ✓ O Item 04 – LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR OXIGÊNIO – constante no Termo de Referência, não especifica o fluxo de oxigênio que deve ser oferecido e não descreve, de igual modo, a entrega dos descartáveis para sua utilização e a periodicidade de troca.
- ✓ Falta de definição do prazo de locação dos equipamentos;
- ✓ Edital se refere a venda e locação, sendo necessário o desmembramento em 02 lotes, um para cada modalidade;
- ✓ Falta de exigência do CREA e de atestados registrados no aludido órgão.

A relevância desta impugnação, nesse sentido, encontra amparo na mais justa jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Lei nº 8.666/93, uma vez que o Edital e seus Anexos, como norteadores do procedimento licitatório, devem ser suficientemente claros, tanto com relação ao objeto a ser licitado, quanto a definição do prazo contratual, devendo se prestar, ainda, a editar regras imprescindíveis a selecionar as empresas que se relevam tecnicamente capazes para efetivar o contrato dentro dos patamares técnicos, legais e regulamentares que se fazem aplicáveis ao caso.

Como bem se observa, as conjunturas destacadas acabam por macular os princípios norteadores do processo licitatório, os quais desempenham e constituem a base estrutural de todo o ordenamento jurídico, sendo normas elementares que funcionam como verdadeiras balizas para a aplicação do Direito.

Dessa forma, elencados os vícios constantes no Pregão Presencial nº 2019.07.08.01, bem como visando evitar a ocorrência de prejuízos aos contratados e ao erário público, requer à Vossa Senhoria as providências no que tange a devida apuração das irregularidades, tendo em vista resguardar o bem maior do interesse da Administração Pública e seus



administrados, sendo o que pormenorizadamente se fundamentará e se requererá nas próximas linhas.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III – A) DA INSUFICIÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ITEM 04 DO TERMO DE REFERÊNCIA – DA FALTA DE PERIODICIDADE DA ENTREGA DOS DESCARTAVEIS E DE TROCA – IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO BEM LICITADO

Determina o artigo 40, I, da Lei nº 8.666/93 que o Edital deve indicar, de maneira obrigatória, o objeto da licitação em descrição sucinta e clara¹.

Ocorre que, lamentavelmente não é o que se observa da leitura do Termo de Referência que se presta a descrever o objeto licitado, eis que não se tem a precisa descrição do item 04, senão veja-se:

3. DOS ITENS E ESTIMATIVA

3.1. Detalhamento das especificações e estimativa:

| ITEM | DESCRIÇÃO | UNIDADE | QUANT. | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|-----------------------|---|---------|--------|----------------|---------------|
| 1 | RECARGA DO CILINDRO DE OXIGÊNIO 7M ³ | UNIDADE | 240 | R\$ 132,34 | R\$ 31.761,60 |
| 2 | RECARGA DO CILINDRO DE OXIGÊNIO 3M ³ | UNIDADE | 144 | R\$ 108,33 | R\$ 15.599,52 |
| 3 | RECARGA DO CILINDRO DE OXIGÊNIO 1M ³ | UNIDADE | 340 | R\$ 91,67 | R\$ 31.167,80 |
| 4 | LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR OXIGÊNIO | UNIDADE | 6 | R\$ 390,00 | R\$ 2.340,00 |
| 5 | CILINDRO DE OXIGÊNIO 7MTS | UNIDADE | 6 | R\$ 1.064,67 | R\$ 6.388,02 |
| 6 | CILINDRO DE OXIGÊNIO 1MTS | UNIDADE | 12 | R\$ 821,33 | R\$ 9.855,96 |
| VALOR ESTIMADO GLOBAL | | | | | R\$ 97.112,90 |

¹ Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:



Ora, como pode a **PETICIONANTE** apresentar proposta de preço quando desconhece, por completo, qual o (i) fluxo de oxigênio deve ser oferecido e (ii) quando ignora os materiais descartáveis necessários para sua utilização, bem como a periodicidade de entrega destes?

Evidentemente que não se tem por possível, eis que se trata de descrição absolutamente necessária e indispensável a correta eleição do equipamento a ser locado, o que impacta, de maneira incomensurável, no preço ofertado.

Para além da impossibilidade de definição do valor a ser orçado por esta **PETICIONANTE** para participar da disputa, tem-se, em verdade, que a própria administração pública restará prejudicada caso o equívoco na descrição do aparelho – ou a falta dele – não seja reparado a contento, uma vez que muito provavelmente se verá, ao final do certame, com um equipamento que não atenderá as suas necessidades e, por via de consequência, da população da cidade de Palhano.

Tal fato, por óbvio, não pode passar despercebido pelo crivo deste Pregoeiro, que deverá tomar as medidas que se fazem imprescindíveis a correção deste item, por ser além do direito, medida indispensável.

III – B) DA FALTA DE DEFINIÇÃO DO PRAZO DE LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Determina o artigo 40, XVI e XVII, da Lei nº 8.666/93, que o Edital deve indicar as condições de recebimento do objeto da licitação, bem como aduzir qualquer outra indicação que se tenha por específica ou peculiar ao objeto licitado².

² Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.



Ocorre que, lamentavelmente não é o que se extrai da detida leitura do Edital e de seus Anos, eis que, uma vez que objetiva a locação de equipamentos, mas não se presta a estabelecer termo inicial e/ou final do período locatício.

Nesse cenário, de absoluta desinformação de elementos primários, como pode esta **PETICIONANTE** formular correta proposta de preços?

Por certo se tem por irremediavelmente impossível, não cabendo maiores ilações, eis que o prazo de qualquer locação, seja de bem móvel ou imóvel, se tem por elemento indispensável a correta instrumentalização do instituto.

Formalizar contrato ou proposta sem tal dado fere de morte os princípios civilistas básicos e não pode se sustentar sequer no campo do direito privado, que dirá na esfera pública/administrativa.

Não obstante, além de se revelar prejudicial aos pretensos licitantes, se tem que será desastroso para a Administração Pública caso o Pregão seja levado a termo se tal previsão temporal.

Veja, caso a falha apontada não seja reparada, como ora se requer, o Licitante Vencedor se verá desobrigado a cumprir qualquer prazo mínimo para com a Administração Pública por simples e inequívoca falta de previsão legal, eis que, conforme se denota da análise da cláusula quinta da minuta do contrato, somente se tem prazo para entrega total dos materiais e não de duração da locação que se encartará:

5.0 CLÁUSULA QUINTA - DA VALIDADE E DA VIGÊNCIA

5.1 O Contrato resultante da presente Licitação terá vigência a partir de sua assinatura, tendo validade até a entrega total dos materiais, não podendo ultrapassar o prazo até 31 de Dezembro de 2019.

Tal fato, evidentemente, não pode passar despercebido ao crivo deste Pregoeiro, que deverá tomar as medidas que se fazem imprescindíveis a correção deste item, por ser além do direito, medida indispensável.

III – C) VENDA DE PRODUTOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS – NECESSÁRIA SEPARAÇÃO DE LOTE

O imbróglio narrado no item anterior e que pode trazer diversos prejuízos a Administração Pública caso não seja efetivamente reparado, ocorreu porque dois institutos jurídicos distintos entre si estão recebendo a mesma forma de tratamento.

Ora, o contrato de compra e venda de produtos/insumos possui sistemática e regramento próprios, uma vez que determina-se, basicamente, o preço da coisa e o prazo para sua entrega.

Já o contrato de locação necessita da edição de uma série de nuances que são inerentes a sua correta instrumentalização, tais como obrigações de locador e locatária, além de prazo para início e término do aluguel.

Se pôde observar no tópico anterior que a minuta do contrato e o próprio edital não se revestem das peculiaridades do contrato de locação, o que hoje causa um problema estrutural na instrumentalização do pacto contratual que põe em xeque toda a segurança jurídica que deve ser intrínseco aos atos administrativos.

Não se tem por aconselhável, na correta dicção e aplicação do direito civil, instrumentar compra e venda e locação em um mesmo contrato, sob pena de causar confusões e desentendimentos desnecessários a matéria e a própria interpretação do instrumento contratual.



Nessa linha de raciocínio é que se tem por adequado que os itens sejam separados em lotes distintos, para que possam ser licitados e efetivamente contratados de maneira apartada, como afinal dever ser.

III – D) DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO CREA E DE ATESTADOS REGISTRADOS NO ALUDIDO ÓRGÃO PARA SE COMPROVAR A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA EM PRESTAR O OBJETO LICITADO

Em verdade, a necessidade de separação dos itens não se restringe a boa aplicação da técnica contratual, vai muito além!

Nota-se que o item a ser locado é de suporte a vida, o qual necessitará, de acordo com as diretrizes dos órgãos fiscalizadores, mais precisamente o CREA/CE, de um cronograma rigoroso de manutenção preventiva e corretiva, para que opere dentro dos parâmetros regulamentares estabelecidos.

É nesse sentido que serve o presente tópico para revelar mais um equívoco na redação editalícia, especificamente no que diz respeito a falta de exigência, nos documentos necessários para comprovação da qualificação técnica, de registro no CREA, que é de suma importância para o cumprimento integral do objeto.

Diante da ausência da obrigatoriedade do registro no CREA, o serviço constante no Edital resta prejudicado, surgindo assim diversas incongruências que prejudicam o entendimento e **cumprimento pleno do Edital, e o atendimento integral ao princípio basilar da administração pública que é o da legalidade dos atos administrativos.**

Destaca-se que a capacitação técnica profissional **tem a finalidade de aferir ao participante do certame a sua capacitação e qualificação para executar o objeto da licitação,** além de ser exigência obrigatória, conforme dicção do artigo 30, da Lei 8.666/93.

Portanto, nos casos em que o ato convocatório da licitação solicita que a contratada deva **executar serviços técnico profissionais** pertinentes a engenharia, arquitetura, agronomia, geografia e meteorologia, seja de nível superior ou nível médio, o CREA é o órgão responsável competente para expedir a comprovação de aptidão referida no parágrafo 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Ora, a ausência de tal exigência é absolutamente incoerente, pois ofende diretamente o próprio serviço objeto do certame, que pretende a locação de equipamento de suporte à vida, o qual se tem por necessário que a empresa Licitante **disponha em seus quadros técnicos de profissionais com conhecimento técnico e habilitados conforme a legislação vigente para prestar os serviços de manutenção preventiva e corretiva.**

Ressalta-se ainda, por ser oportuno, que a empresa ora **PETICIONANTE** possui uma carta consulta do CREA (**anexo 01**), onde órgão confirma a obrigatoriedade da inscrição **para a efetivação dos serviços de manutenção de equipamentos médicos hospitalares.** Bem como a **LOCMED HOSPITALAR LTDA** fora notificada recentemente por ausência do registro em alguns contratos, de modo que providenciou de pronto toda a documentação, visando o atendimento integral da legislação.

Portanto, constata-se que os documentos de habilitação técnica estabelecidos no presente Edital não estão condizentes com os já exigidos usualmente para prestação do mesmo tipo de serviço e objeto, pelo que impugna a ausência da exigência de registro no CREA, o qual deve ser revisto e retificado, ajustando-se à exigência da legislação e adequando-se aos preceitos e princípios administrativos licitatórios da Lei 8.666/93.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, e tendo confiança no bom senso e sabedoria do P. Pregoeiro, requer sejam prestados

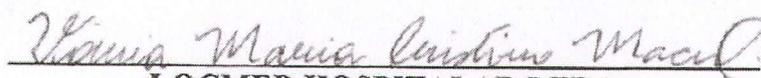
esclarecimentos quanto aos questionamentos formulados e a retificação do Edital nos pontos supramencionados a fim de se evitar grave lesão ao direito e às garantias fundamentais da licitante, pois que há de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes das licitações, para, só então, dar sequência ao procedimento licitatório.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para o dia 29 de julho de 2019, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução do problema ora apontado, vez que é ponto relevante e fundamental para permitir a boa concretização do certame.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual disposto na Lei nº 10.520/2002 e demais dispositivos aplicáveis ser considerado inválido, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

São os termos em que se pede e espera deferimento.

Fortaleza (CE), 24 de julho de 2019.



LOCMED HOSPITALAR LTDA
VÂNIA MARIA CRISTINO MACIEL
GERENTE DE LICITAÇÃO
CPF Nº 668.099.323-72